



Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33
Vila Santa Luzia – São José dos Campos – SP
CEP 12.209-535 – Tel.: (12) 3925.6566 Fax: (12) 3925.6759
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

-ASSESSORIA JURÍDICA-

PARECER N.º 7.664 - A/J

(Ref.: autorizativo)

Proc. n.º 4549/2018

PL n.º 165/2018

Ver^a. Dulce Rita

“Autoriza o Poder Público municipal a criar o Cadastro Único das pessoas com transtorno do Espectro do Autismo (TEA) no município de São José dos Campos e dá outras providências.”

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Ilustre Vereadora Dulce Rita, que objetiva autorizar o Poder Executivo a realizar um cadastro único das pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) no Município de São José dos Campos.

A matéria é inerente à organização administrativa, podendo o Prefeito Municipal, acaso tal deseje, implementá-la por intermédio de medida administrativa, uma vez que o gerenciamento do Município lhe compete, *ex vi* do estatuído no art. 93, inciso II, da Lei Orgânica do Município, sendo certo que este dispositivo tem seu apoio constitucional no que preceitua o inciso II do art. 84, da Constituição da República.

Mas, ainda que considerássemos a hipótese de que a matéria haveria de ser implementada por intermédio de lei municipal, por envolver as secretarias municipais e as respectivas estruturas, a competência de iniciativa legislativa seria privativa do Prefeito Municipal, amparada no art. 65, incisos IV e V, e art. 93, inciso XIII, ambos da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

Art. 65. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e recursos humanos da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 93. Ao Prefeito compete privativamente:

(...)

XIII - dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da Administração Municipal, na forma estabelecida por esta lei;

Nos exatos termos das normas retro elencadas, o Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu pela inconstitucionalidade de Leis de iniciativa parlamentar que tratam de matérias semelhantes:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 8.065/14 (institui o programa Paz na Escola, de ação interdisciplinar, para prevenção e controle da violência nas escolas da rede pública municipal de Franca). Lei



Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33
Vila Santa Luzia – São José dos Campos – SP
CEP 12.209-535 – Tel.: (12) 3925.6566 Fax: (12) 3925.6759
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

de iniciativa da Câmara Municipal. Imposição de obrigações ao Executivo. Ingerência do Legislativo em matéria de competência privativa do Executivo. Descabimento. Desrespeitos aos artigos 5º, caput e §§1º e 2º, 19, VIII, 24, § 2º, 1 e 2, 25, 47, II, XIV e 144 da Constituição do Estado. Matéria de competência privativa do Executivo. Vício de iniciativa. Violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes. Ação procedente.” (ADI 21059151920148260000 - São Paulo - Órgão Especial – Relator Borelli Thomaz - 11/11/2015 – Votação Unânime – Voto nº 22782)

*Direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.372, de 17 de outubro de 2013, que institui o programa de educação em tempo integral em escola da rede municipal de ensino. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. **Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo imporia em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais.** Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 5º: 47: II e XIV: e 144 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.” (ADI 20718474320148260000 – São Paulo - Órgão Especial – Relator Péricles Piza – 30/07/2014 - Votação Unânime – Voto nº 29.276) (g.n)*

A corroborar tal entendimento, trazemos a lição de Hely Lopes Meirelles sobre a questão aventada na presente propositura:

*“Em princípio, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária **independentemente de autorização especial da Câmara.** Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos. (...) Adverta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, **não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa,** sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 9ªed., São Paulo, Malheiros, 2003, p.519) (g.n)*

O E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência do Poder Executivo configura violação do princípio constitucional da reserva de administração:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Nessa senda, uma vez que a propositura disciplina atos que são próprios da função executiva, a iniciativa do Vereador é verticalmente incompatível com a Constituição do Estado de São Paulo, especialmente com os seus artigos 5.º, 24, § 2º, I, 47, II, XIV e XIX, a, e 144.

Por outro lado, destaca-se que a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o caráter autorizativo da propositura não afasta a irregularidade nela



Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33
Vila Santa Luzia – São José dos Campos – SP
CEP 12.209-535 – Tel.: (12) 3925.6566 Fax: (12) 3925.6759
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

existente, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 2367-5 - S.P., D.J. 05.03.2004, que suspendeu, em medida cautelar, a Lei nº 10.545/00 do Estado de São Paulo.

Por todo o exposto, é de nosso sentir que o projeto não reúne condições, sob o aspecto jurídico, de ser apreciado pelos nobres Vereadores desta Casa Legislativa.

É o parecer.

São José dos Campos, 24 de abril de 2018.

Sérgio Ricardo Sant'Ana
Assessor Jurídico

Thiago Joel de Almeida
Assessor Jurídico

Domingos S. Siqueira
Assessor Jurídico

Jani Maria dos Santos
Analista Legislativo - Advogada